

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1017/84 (DRECAP-3 n° 2393/84)

INTERESSADO : CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO I /CAPITAL (COGSP)

ASSUNTO : ATENDIMENTO A INDICAÇÃO CEE 5/83

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1356 /84 - CESG - APROVADO EM 29/08/84

1. HISTÓRICO:

A Supervisora de Ensino do Centro Educacional "João Paulo I", 14^a. DE/Capital, solicitou ao Srº, Delegado de Ensino a designação de uma comissão "a fim de cumprir o disposto na Deliberação - CEE n° 13/83 e na Indicação CEE 5/83".

Tendo sido nomeada a Comissão, nos termos da citada. Indicação, foi realizada a vistoria no Centro Educacional João Paulo I, nos cursos da 2º grau, habilitações em: Administração, Secretariado e Contabilidade, para fins de expedição de diplomas e certificados.

O relatório circunstanciado elaborado pela Comissão Especial de Supervisores da 14^aDE / Capital, foi anexado às fls. 4/8 dos autos.

O citado relatório esclareceu que o Centro Educacional "João Paulo I" S/C Ltda., situado na Avenida Francisco Morato, 3.400, Vila Sônia/Capital, obteve autorização de funcionamento para o curso de 2º grau, com as habilitações técnicas em Contabilidade, Secretariado, Assistente da Administração, por Portaria COGSP de 30/1/80, publicada no DOE de 01/02/80.

A mantenedora Centro Educacional "João Paulo I" solicitou o reconhecimento dos cursos acima em 29/12/81, tendo sido indeferido, em 17/05/83, por Portaria COGSP, publicada no DOE de 10/05/88.

Trata-se de curso indeferido pela primeira vez, dentro, portanto, do prazo fixado pela Deliberação CEE 18/78.

A Comissão, após verificar toda a escrituração escolar adotada, concluiu pela regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos.

O Regimento Escolar, Plano de Curso e Plano Escolar foram devidamente aprovados e as grades curriculares encontrava-se corretas de conformidade com a legislação em vigor na época.

O Parecer conclusivo da Comissão é pela "regularidade da vida escolar dos alunos", cuja relação nominal foi anexada às fls.6.

A COGSP, ao analisar o protocolado, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos a este Colegiado para ciência.

2. APRECIÇÃO:

A finalidade do encaminhamento do presente protocolado , pela Comissão Especial de Supervisores da 14ª DE/Capital, a este Colegiado, é para dar cumprimento ao estabelecido pela indicação CEE 5/83.

A referida Indicação, que trata de expedição de certificados e diplomas por escolas municipais e particulares ainda não reconhecidas, determinou uma série de providências que deveriam ser adotadas pela Secretaria de Estado da Educação para liberação dos diplomas dos alunos dessas escolas.

A orientação dada pela citada Indicação é, ainda, no sentido de exame da situação de cada curso, por uma "Comissão Especial" nomeada pela Secretaria de Estado da Educação, para verificação especialmente da situação dos alunos era face do cumprimento das exigências curriculares.

Assim, a Comissão Especial de Supervisores da 14ªDE/Capital enviou um relatório a este Conselho, no qual concluiu que não há casos de alunos com vida irregular no Centro Educacional João Paulo I.

Contudo, posteriormente, este Conselho, através do Parecer CEE 247/84, da lavra desta Relatora, dirimiu dúvidas sobre o cumprimento das normas contidas na Indicação CEE 5/83, ao responder a uma consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação sobre a aplicação da mencionada Indicação.

Os esclarecimentos solicitados por aquele órgão foram no sentido da necessidade da formação da Comissão Especial e dos procedimentos a serem adotados, após a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial.

A Conclusão do Parecer supramencionado foi de deixar, a critério da Secretaria de Estado da Educação, a utilização da comissão Especial na situação em que a julgar necessária.

Quanto ao relatório a que se refere a Indicação, o mesmo deve conter, para cada escola;

a- identificação da escola e cursos incluídos nos item 1.1 e 1.2 da Indicação CEE 5/83 com registro do número de alunos concluintes de 1º e 2º graus;

b- especificação de casos sujeitos a regularização da vida escolar, acompanhados dos elementos suficientes para decisão deste Colegiado.

Assim sendo, tendo em vista as conclusões do relatório da Comissão Especial que atuou junto à escola toma-se ciência de que os certificados e diplomas serão expedidos aos concluintes das habilitações Técnico Assistente de Administração, Técnico em secretariado e

Técnico em Contabilidade, cujos nomes constam na fl.7 do Processo DRECAP-3 nº 2393/84.

A escola deverá ser cientificada de que o indeferimento do pedido de reconhecimento pela segunda vez ou seu não encaminhamento, cumprido o prazo fixado pelo artigo 11 da Deliberação CEE 18/78 implicará na instalação de processo de sindicância espacial para cassação de funcionamento dos cursos sob exame.

3. CONCLUSÃO:

Toma-se ciência, nos termos do presente Parecer, da relação de alunos do Centro Educacional João Paulo I, Capital, que receberam seus certificados e diplomas, nos termos da Indicação CEE 5/83.

A escola deve ser alertada de que estará sujeita à cassação de autorização de funcionamento, caso tenha seu pedido de reconhecimento indeferido, pela segunda vez, ou não e encaminhe em tempo hábil, nos termos da Deliberação CEE 18/78.

CESG, em 26 de julho de 1984.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, José Julio Lozano, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 30 de julho de 1984.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
no exercício da Presidência
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE